



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 10.040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior; o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21472.38119-00

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifica-se a Medida Provisória nº 10.040, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 7º Ficam autorizados os órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta estabelecer regras e requisitos para o licenciamento de operações de comércio exterior sobre as quais, em virtude de suas particularidades, resida fundado receio de fraude ou ilícito de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou criminal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os órgãos da administração pública federal direta ou indireta, no âmbito de sua jurisdição, poderão estabelecer os requisitos e regras aplicáveis ao licenciamento prévio das operações de comércio exterior relativamente à quantidade, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem, classificação fiscal ou demais elementos indispensáveis à configuração do fato gerador do imposto de importação, observado o disposto nos artigos 8º e 10 desta Lei, bem como a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

“Art. 10. Fica vedada aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo ou nas listas e/ou em publicações disponíveis ao público em geral na página oficial do Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX na internet.”

§ 1º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Faculta-se aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indireta estabelecer, no ato normativo que se refere o caput deste artigo, as regras e requisitos gerais para a autorização ou licenciamento de importação ou exportação.

§ 3º A relação de mercadorias sujeitas à anuência e os respectivos critérios para o licenciamento deverão ser estabelecidos em listas e/ou em publicações disponíveis ao público em geral na página oficial do Portal Único do SISCOMEX na internet.”

JUSTIFICAÇÃO

Os presentes ajustes se fazem necessários para conferir ao Poder Executivo Federal os instrumentos legais indispensáveis à promoção da política comercial brasileira, dando-lhe as prerrogativas legais para prevenir fraudes, ilícitos e práticas desleais nas operações de comércio exterior, mediante a aplicação de mecanismos de licenciamento nas importações e exportações.

A intensificação do comércio global de bens e serviços, impulsionado pelo rápido crescimento industrial de economias emergentes, impõe ao Brasil o desafio de ser cada vez mais assertivo na derrubada de barreiras que dificultam o livre comércio e, assim, ser capaz de se inserir competitivamente nas diversas cadeias globais de valor.

Ao mesmo tempo, o aumento do fluxo comercial revela a necessidade de se modernizar os sistemas de vigilância às práticas desleais no comércio internacional, considerando não somente a fiscalização ostensiva e repressiva, mas sobretudo os mecanismos de controle preventivo, aptos a impedir a consumação de fraudes e ilícitos e resguardar a isonomia competitiva dos setores produtivos locais.

Com efeito, os mecanismos de licenciamento na importação e exportação devem ser compreendidos como aliados ao livre comércio e à competitividade, pois asseguram que a entrada e a saída de mercadorias no/do território nacional sejam feitas de forma lícita e regular.

Desta forma, são fundamentais para a redução dos riscos associados a fraudes comerciais e práticas desleais antes mesmo que elas sejam consumadas, tais como a redução artificial de preços, subfaturamento, falsa declaração de origem e conteúdo, falsidade material e ideológica, lavagem de dinheiro e evasão ilegal de divisas.

Na prática, apesar dos inesgotáveis e admiráveis trabalhos conduzidos de forma repressiva pelos agentes da Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil, das Fazendas Estaduais e demais órgãos anuentes do comércio internacional, o dano aos setores produtivos locais ocasionado pela consumação das fraudes e ilícitos comerciais é imediato e irreparável, o que torna premente a necessidade de aprimoramento dos controles preventivos.

Inclusive, é importante frisar que a ausência de mecanismos efetivos para o controle preventivo de operações de comércio exterior permite, em muitos casos, que o produto brasileiro compita de forma absolutamente desigual com a mercadoria internalizada ilegalmente, vez que importada em quantidades, preços e condições comerciais predatórias e invariavelmente penosas aos setores produtivos nacionais.

CD/21472.38119-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão é que convém reafirmar a prerrogativa do Poder Executivo Federal de aprimorar os mecanismos de controles prévios à importação e à exportação como um exercício legítimo do poder de polícia, na forma estabelecida pelo art. 174 da Constituição Federal e art. 78 da Lei nº 5.172, de 1966.

Desta forma, propõe-se a modificação do art. 7º da presente Medida Provisória, de modo a possibilitar aos órgãos do Poder Executivo, quando necessário, a adoção de mecanismos de licenciamento às operações de comércio exterior que, em razão de suas particularidades, indicam a ocorrência de fraudes ou ilícitos de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou criminal.

Assim, confere-se ao Executivo a conveniência e a oportunidade de melhor aferir este controle, mediante a verificação prévia e objetiva de fatores que podem indicar a ocorrência de desvios legais às operações, tais como quantidade declarada, preço, direitos de propriedade intelectual, industrial, marca e intangíveis, composição, país de origem e classificação fiscal.

Além disso, propõe-se a modificação do art. 10, de modo a, de um lado, determinar aos órgãos anuentes das operações de comércio exterior o estabelecimento de regras gerais para o licenciamento das operações de importação e exportação em atos normativos publicados na Imprensa Nacional; de outro, garantir aos importadores e exportadores que as listas de produtos sujeitos a anuência e seus respectivos tratamentos administrativos estejam disponíveis para livre acesso na página do Portal Único do SISCOMEX na internet.

Fundamental frisar que, a partir da modernização dos mecanismos de controle de importações e exportações aqui proposta, não se busca reduzir ou limitar a competitividade, mas justamente fazer com que as disputas entre o mercado interno e o mercado externo se deem de forma legítimas, saudáveis e estejam o mais próximo possível da igualdade, da lealdade e da segurança jurídica.

Por isso é que a presente emenda, ao buscar a promoção da competitividade justa e equânime, está em consonância com os diversos acordos e tratados firmados pelo Governo Brasileiro junto à comunidade internacional em prol do livre comércio, notadamente os acordos celebrados no âmbito da OMC e do Mercosul, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 219 da Constituição Federal, que reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, cabendo ao Estado incentivá-lo, de modo a viabilizar o desenvolvimento da cultura, sociedade e economia nacionais.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado **Marcos Pereira**
(**Republicanos/SP**)

CD/21472.38119-00